

### PARECER TÉCNICO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP № 002/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO № 59530.000503/2019-58.

#### 1) REFERENCIAS:

**Pregão Eletrônico SRP nº 002/2019** para a execução dos serviços necessários à pavimentação de vias públicas em municípios diversos, inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, através da Constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP.

Localização: Área de abrangência da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF.

**Sessão de abertura:** dia 05/07/2019, às 9 (nove) horas horário de Brasília, Sistema – Compras Governamental.

**Tempestividade:** Recurso Administrativo recebido enviado na fase de Aceitação da Proposta, antes da fase de Habilitação ou da abertura do sistema para o registro da Intenção de Recurso.

#### 2) DO OBJETIVO DO RECURSO:

Requerer que seja oportunizada "a correção da planilha por parte da empresa vencedora, permitindo, por ser justiça, sua classificação e prosseguimento no certame".

## 3) ANÁLISE DO PEDIDO:

De acordo com a empresa PAULO LOPES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, CNPJ nº 03.337.426/0001-23, denominada aqui de recorrente, houve mácula contra os princípios da isonomia, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório e alega que houve "a busca por motivos para desclassificar, sem transparência ou observância do exercício dos direitos consagrados aos concorrentes".

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Feitas estas considerações passa-se a análise do recurso impetrado contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2019.

- a) A CODEVASF, órgão da Administração Pública, cumpre os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93.
- b) O Serviço Público preza sempre pelos princípios da boa fé, moralidade, segurança, eficiência e transparência em suas licitações, quer seja para efeito de publicidade ou garantia da competição. Isto em qualquer modalidade de licitação.
- c) A CODEVASF acata os princípios legais para a contratação de serviços e aquisição bens de qualquer natureza, sempre devidamente fundamentada e adequada às regras legais do processo licitatório.
- d) Não podemos partir da suposição de que dentro de uma sessão pública de licitação a Pregoeira, a comissão de apoio e os licitantes interessados agem ou podem agir sem boa-fé.
- e) A obtenção da proposta mais vantajosa NÃO SE SOBREPÕE a legislação, normativos legais e demais princípios jurídicos e constitucionais vigentes. E a recorrente afirma que a CODEVASF deve aceitar os vícios apegando-se apenas ao valor, como segue:

"A pregoeira pode e **deve** aceitar as correções dos defeitos encontrados na planilha orçamentária, conforme o apresentado na nova planilha orçamentária desta licitante, posto estão rigorosamente em conformidade com o valor ofertado no último lance apresentado por essa empresa".

"os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo. Assim, somente vícios gravíssimos poderiam ensejar a desclassificação da proposta dessa empresa Recorrente".

f) A Pregoeira e Comissão de Licitação não são onipotentes e devem sempre atentar-se as prerrogativas dos órgãos fiscalizadores e disciplinadores como a AGU, TCU e CGU, observando prioritariamente toda a legislação vigente a fim de agir de acordo com os princípios legais da licitação pública.



# 4) PONDERAÇÕES:

A planilha de composição de preços não é algo "acessório", mas de suma importância para garantir a eficiência na execução das obras públicas.

A recorrente excedeu-se ao cogitar que houve má fé nas ações da Comissão de Licitação.

A recorrente em seu recurso ora afirma que houve erro de sua parte ora que não houve falha e que a Pregoeira cometeu excesso de formalismo.

Todas as ações dessa Pregoeira foram corroboradas pelo Setor de Custos e autoridade competente da CODEVASF.

As licitações eletrônicas buscam ampliar a concorrência, dar justamente para dar publicidade e visibilidade as contratações da CODEVASF.

Os autos processuais estão disponíveis para vistas de qualquer cidadão ou empresa interessada no certame. Os Recursos Administrativos serão aceitos pela CODEVASF, conforme item 12 do Edital.

### 5) CONCLUSÃO:

A Comissão de Julgamento da CODEVASF apreciou o Recurso Administrativo, mesmo sendo enviado antes da abertura pelo próprio sistema Compras Governamentais para o registro da intenção de recurso.

Até o presente momento a sessão pública de licitação encontra-se em andamento e ainda não foram declarados vencedores em ambos os itens.

Os argumentos usados pela recorrente quanto à agressão ao princípio da isonomia e excesso de formalidade não prosperam devido a obrigatoriedade a vinculação ao instrumento convocatório e obediência a legislação vigente, concordamos com a posição do setor de custos, Área Técnica da CODEVASF, na não aceitação da proposta de preços do recorrente.

Petrolina-PE, 15 de julho de 2019.

**Daniela Barbosa A. Rodrigues**PREGOEIRA - CODEVASF / 3.ª SR

Alexandre Magno B. Bagetti COMISSÃO DE JULGAMENTO - CODEVASF / 3.ª SR

José Antônio Neves de Aquino COMISSÃO DE JULGAMENTO - CODEVASF / 3.ª SR



